



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Chamada Pública nº 003/2023/PMC

Matéria: Resposta à Recursos Administrativos

RELATÓRIO

Instada esta Comissão Permanente de Licitação/CPL a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSOS ADMINISTRATIVOS, tempestivamente interpostos no procedimento de chamada pública em epígrafe, que tem por objeto o *fornecimento de gêneros alimentícios oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, para o período letivo de 2023 do Município de Castanhal/Pa.*

As recorrentes Cooperativa Agropecuária do Salgado Paraense – **CASP**, Cooperativa Amazônia Agroindustrial – **AMAZONCOOP** e Cooperativa Agroindustrial da Amazônia - **COAFRA** questionam a validade das DAP'S apresentadas pela Recorrida Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará - APAESPA, sob as seguintes alegações: problemáticas na quantidade de DAP's validas apresentadas pela Associação e a veracidade delas, tendo em vista que dois agricultores que tiveram seus nomes usados pela Recorrida assinaram Declarações informando que não conhecem a APAESPA e não autorizaram o uso de seus dados e inclusões de suas DAP'S físicas na DAP jurídica da Recorrida.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, a Associação dos Pequenos Agricultores do Estado do Pará - APAESPA apresentou suas razões alegando que atende integralmente aos requisitos do Edital. E, portanto, requer a manutenção da decisão que a classificou na Chamada Publica nº 003/2023.

É o relatório. Passo a análise.



MÉRITO

Preliminarmente, os recursos deverão ser recebidos e conhecidos, pois interpostos no prazo legal. Passa-se à análise das alegações das recorrentes.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



DOS MOTIVOS DA CLASSIFICAÇÃO DA APAESPA

Os recorrentes acima identificados questionaram a classificação da APAESPA com base na suspeita de irregularidade nas DAP'S apresentadas pela mesma, destaco desde logo que as alegações não foram suficientes para a desclassificação da Associação, mantendo-se a decisão da CPL.

Vejamos.

Da ausência de competência da CPL e PMC para julgar alegação de supostas incongruências das DAP'S apresentadas

As recorrentes trazem aos autos alegações referentes à veracidade das DAP'S apresentadas pela Recorridas ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA, porém ressalte-se que tais argumentações devem ser levadas ao conhecimento da EMATER para que o órgão competente realize o procedimento necessário e pertinente para conferir e decidir pela validade ou não das DAP'S apresentadas e ainda, se for o caso, aplicar a penalidade pertinente.

Destaco desde logo que o procedimento realizado pela EMATER não afetará o prosseguimento e conclusão de tal procedimento administrativo ora tratado, de maneira que, caberá, em fase posterior, se comprovada a adulteração das DAP'S, que sejam adotadas as medidas necessárias e pertinentes ao caso.

Isto posto, sugiro que os licitantes busquem os meios corretos para apresentação dos fatos e argumentos alegados para que, em caso de pertinência das razões apresentadas, seja a Associação penalizada nos termos da Lei.

Diante da análise acima exposta, em atenção aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, supremacia do interesse público e a busca pela melhor proposta para atender as necessidades da administração pública, de acordo com o que prescreve a lei de licitações e contratos, a jurisprudência e o edital, esta CPL decide pela manutenção da decisão.



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento de chamada pública é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

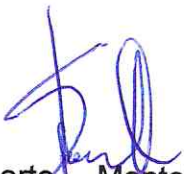
Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento administrativo, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

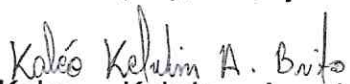
Feitos os devidos esclarecimentos, passo a análise de mérito.



Assim, entendo pela improcedência dos recursos interpostos, devendo a Licitante APAESPA permanecer habilitada no certame.

Castanhal (PA), 05 de julho de 2023


Sílvia Roberto Monteiro dos Santos
Presidente da C.P.L.


Kaleo Kelwin Amorim Brito
Secretário da CPL


Marcelo Braga dos Santos
Membro da CPL